



Acórdão n.º 025/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 20 de maio de 2024

Recurso n.º 550/2022 – CARF-M

IPTU – EXERCÍCIOS 1986 A 2016 – MATRÍCULA Nº 147259

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA. – ME**

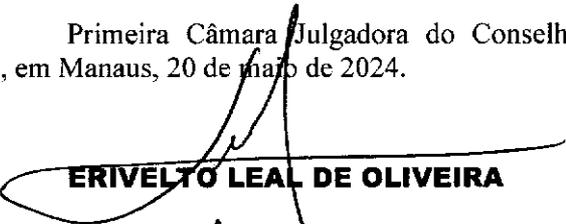
Relatora: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPTU. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS. ERRO CADASTRAL CONFIRMADO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2016.

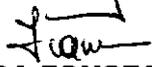
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA. – ME**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Parcialmente Provido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** o lançamento do **IPTU** referente ao **Exercício 2016**, relativo ao imóvel de **Matrícula nº 147259**, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

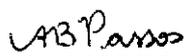
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 20 de maio de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente

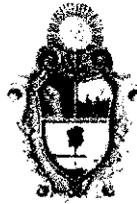

IVANA DA FONSECA CAMINHA

Relatora


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 550/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 025/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016.11209.12613.0.003554
IPTU – MATRÍCULA Nº 147259 – EXERCÍCIOS 1986 A 2016
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA. – ME
RELATORA: Conselheira IVANA DA FONSECA CAMINHA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em face da **DECISÃO Nº 023/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, que declarou a **NULIDADE** dos lançamentos de **IPTU**, dos **EXERCÍCIOS 1986 a 2016**, vinculado ao imóvel de **MATRÍCULA Nº 147259**, de titularidade atribuída a **EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA. – ME**.

IMPUGNAÇÃO DA RECORRENTE:

A Impugnante, em sede de Primeira Instância, contestou o lançamento de IPTU em relação à Matrícula nº 147259 ao argumento de que a matrícula em questão, se encontrava sobreposta à área da Matrícula de nº 146792, a qual abrange de um total de 733.982,42m². Dados esses encontrados junto ao Boletim de Cadastro Mercantil – BCI constante do Sistema Tributário do Município – STM, da SEMEF, informando que a 146792 está vinculada à **BOLSA UNIVERSIDADE** de que trata a Lei Municipal nº 1.350, de 07/07/2009, regulamentada pelo Decreto nº 222, de 23/07/2009.

À fl. 16, consta despacho da GEACP para GEGEO com solicitação de esclarecimentos nos seguintes termos, “*in verbis*”:

“Encaminho os presentes autos para as providências cabíveis quanto a confirmação se há duplicidade entre as matrículas fiscais: 147259 e 146792; ou 147259 com outro cadastro imobiliário. Na oportunidade solicito a vetorização da área, assim também como o croqui para melhor subsidiar o pleito em questão.”

Por sua vez, a Gerência de Geoprocessamento – GEGEO, à fl. 18, responde à GEACP relativamente ao solicitado, nos seguintes termos, “*in verbis*”:

“Em resposta à solicitação, informamos após análise que o lote da matrícula 146792 já se encontra vetorizado na base cartográfica. Porém, por se tratar de um lote sobreposto, o mesmo foi vetorizado no Layer chamado de Lotes sobrepostos com o fim de deixar a base higienizada. No entanto, na análise, verificamos que o lote da matrícula 146792 se sobrepõe ao lote da matrícula 147259. Além desta, outras matrículas também estão sobrepostas à matrícula



146792 conforme tabela abaixo. Segue os autos para as devidas providências."

Por fim, concluindo o processo no âmbito da SEMEF, a Gerente de Análise e Controle de Procedimentos, Sra. Ana Karina de Souza Arruda, á fl. 19, encaminha os autos à Procuradoria Geral do Município com a seguinte solicitação, "in verbis":

"Encaminhamos o processo para cancelamento dos débitos do IPTU de matrícula no 147259, referente aos exercícios de 1986 à 2016, em virtude de cancelamento por duplicidade com a matrícula no 146792, conforme informações da GEGEO, fls. 17 e 18."

À fl. 20, a Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial/PGM, por meio do **DESPACHO Nº 508/2018 – PDACE/PGM**, requereu a notificação do Contribuinte para apresentar os seguintes documentos:

1) contatar a Requerente com fito na juntada de:

- (1) Certidão Narrativa de registro de imóvel atualizada;
- (2) ou Escritura Pública ou Instrumento Particular de Compra e Venda;
- (3) ou Doação com carimbo do RTD, quando se tratar de documento particular;
- (4) ou, se não possuir documentação do imóvel, apresentar declaração de posse;

2) contatar a Requerente, ainda, para que delimite seu pedido;

3) atestar quem figurava como contribuinte do tributo, no cadastro da Matrícula epigrafada, em 1º de janeiro de cada um dos exercícios constantes em tela como devidos.

A solicitação de novos documentos não foi atendida pelo contribuinte (fls. 21 e 22).

Por fim, em despacho fundamentado à fl. 23, os autos foram encaminhados ao DETRI para análise quanto ao pleito da Requerente.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

Diante da constatação e reconhecimento da duplicidade do lançamento constante da Matrícula nº 147259 pela própria Gerência de Geoprocessamento – GEGEO, relativamente aos exercícios de 1986 à 2016, a Gerente de Análise e Controle de Procedimentos, com o "De Acordo" do Chefe da Divisão de IPTU solicitou à PGM o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Em função disso, a Fazenda Pública deixou de apresentar os elementos e dados comprobatórios da ocorrência do fato gerador e da composição da base de cálculo em afronta aos dispositivos legais vigentes. Sendo assim, o Órgão de Primeira Instância



julgou **NULO** os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 1986 a 2016, pela duplicidade reconhecida e demonstrada pela Gerente de Análise e Controle de Procedimentos e Divisão de IPTU, além da ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador e composição da base de cálculo do imposto.

É o Relatório.

V O T O

Antes de analisar o Mérito da questão, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso de Ofício, ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso de Ofício se refere à nulidade dos lançamentos de IPTU relativos ao imóvel de Matrícula nº 147259, no período de 1986 a 2016, como indicado na **DECISÃO Nº 023/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF** ao fundamento de que a matrícula imobiliária nº 147259 – objeto da peça impugnatória de fls. 01/02 – estaria em sobreposição à matrícula de nº 146792, de propriedade de **CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.**, de forma a deflagrar a cobrança indevida e em duplicidade das exações em apreço. Sobreposição esta que foi ratificada pela Gerência de Geoprocessamento do Departamento de Tributos Imobiliários, conforme evidenciado às fls. 18 dos presentes autos. Vejamos, pois, tal manifestação:

Em resposta à solicitação, informamos após análise que o lote da matrícula **146792** já se encontra vetorizado na base cartográfica. Porém, por se tratar de um lote sobreposto, o mesmo, foi vetorizado no Layer chamado de Lotes Sobrepostos com o fim de deixar a base higienizada. No entanto, na análise, verificamos que o lote da matrícula 146792 se sobrepõe ao lote da matrícula **147259**. Além desta, outras matrículas também estão sobrepostas à matrícula 146792 conforme tabela abaixo. Segue os autos para as devidas providências.

| | | | |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------|
| 147268 a 147281 | 147249 a 147253 | 147255 a 147262 | 146788; 2021419 |
| 146784 a 146787 | 146794; 146795 | 146798; 446931 | 446930; 2021469 |
| 146797 a 146801 | 146803 a 146808 | 146809 a 146813 | 146815 a 146828 |
| 777007305; 353240 | 343405; 348909 | 145593 a 145610 | 149120; 2069051 |
| 145612 a 145616 | 145618 a 145621 | 145578 a 145588 | 2113156 |
| 777470458 a 777470463 | 777470441 a 777470457 | 777470755 a 777470757 | 777470729 |
| 777470731 a 777470736 | 148759 a 148766 | 148747 a 148751 | |

De fato, a sobreposição está perfeitamente configurada, no caso em análise, conforme imagem abaixo extraída do sistema do ArcGIS em que a parte hachurada mostra o espaço que estava sendo ocupado pela Matrícula 146792 e a posição da Matrícula 147259 estava justamente dentro da área destacada configurando a sobreposição. Vejamos:



Ressalto, no entanto, que a conclusão da Decisão Primária sobre a abrangência da matéria impugnada incluiu os lançamentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano efetuados nos exercícios de 1986 a 2016 sobre o imóvel Matrícula nº 147259.

Ocorre que, em se tratando de impugnação de lançamento do IPTU, o § 1º, do Artigo 18, da Lei nº 1.628/2011, em vigor na época da ocorrência do fato gerador do imposto municipal e posteriormente alterado pela Lei nº 2054/2019 era categórico ao admitir o lançamento e a revisão de lançamento do IPTU, devendo ser observado o prazo de pagamento e a impugnação estabelecidos em Regulamento.

No que tange ao lançamento do imposto municipal, o Decreto nº 3.261, de 05 de janeiro de 2016, que regulamentava à época da ocorrência do fato gerador do IPTU/2016, dispunha em seu Artigo 6º, inciso I, conforme a seguir:

Art. 6º O contribuinte poderá impugnar o IPTU/2016, observados os seguintes critérios:

I - a interposição deverá ser efetuada até 09 de maio de 2016: (Redação dada pelo Decreto nº 3289/2016). (grifo nosso).



Portanto, conclui-se imediatamente que o contribuinte impugnou o IPTU lançado em 2016 dentro do prazo estipulado, ao contrário dos anos anteriores a 2016. Além disso, para os lançamentos de IPTU anteriores a 2016, existiam Decretos municipais que determinavam o prazo para impugnação do imposto municipal. Por exemplo, o Decreto nº 3.000, de 12 de janeiro de 2015, referente ao IPTU de 2015, estabelecia que a impugnação do IPTU deveria ocorrer até o dia 28/04/2015. Da mesma forma, para todos os outros lançamentos, havia uma norma regulamentadora que definia o prazo de impugnação de acordo com o exercício em que o imposto foi lançado.

Assim, o julgador em primeira instância administrativa estava vinculado ao dever de julgamento apenas em relação ao exercício de 2016. Isso ocorreu porque a impugnação foi protocolada dentro do prazo, em 21/01/2016, para esse ano específico, o que encerrou o direito do contribuinte de contestar os lançamentos do IPTU anteriores ao ano de 2016.

Ademais, constatei, após análise no Sistema Tributário Municipal (STM), que não há débitos em aberto nos exercícios pretéritos, ou seja, não há débitos em relação a exercícios anteriores a 2016.

Assim, considerando a inadmissibilidade da defesa em relação a exercícios anteriores a 2016 conforme legislação municipal acima exposta, e considerando ainda que não há possibilidade jurídica de discussão de créditos extintos face a perda de objeto, **VOTO**, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Ofício, para julgar **NULO** o lançamento de ofício do **IPTU** relativo ao **EXERCÍCIO** de **2016**, uma vez comprovado durante a instrução processual a alegada sobreposição.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 20 de maio de 2024.


IVANA DA FONSECA CAMINHA
Conselheira Relatora



RECURSO Nº 550/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 025/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016.11209.12613.0.003554
IPTU – MATRÍCULA Nº 147259 – EXERCÍCIOS 1986 A 2016
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA. – ME
RELATORA: Conselheira IVANA DA FONSECA CAMINHA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em face da **DECISÃO Nº 023/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, que declarou a **NULIDADE** dos lançamentos de IPTU, dos **EXERCÍCIOS 1986 a 2016**, vinculado ao imóvel de **MATRÍCULA Nº 147259**, de titularidade atribuída a **EMPRESA LÍDER DE ASSESSORIA LTDA. – ME**.

IMPUGNAÇÃO DA RECORRENTE:

A Impugnante, em sede de Primeira Instância, contestou o lançamento de IPTU em relação à Matrícula nº 147259 ao argumento de que a matrícula em questão, se encontrava sobreposta à área da Matrícula de nº 146792, a qual abrange de um total de 733.982,42m². Dados esses encontrados junto ao Boletim de Cadastro Mercantil – BCI constante do Sistema Tributário do Município – STM, da SEMEF, informando que a 146792 está vinculada à **BOLSA UNIVERSIDADE** de que trata a Lei Municipal nº 1.350, de 07/07/2009, regulamentada pelo Decreto nº 222, de 23/07/2009.

À fl. 16, consta despacho da GEACP para GEGEO com solicitação de esclarecimentos nos seguintes termos, *“in verbis”*:

“Encaminho os presentes autos para as providências cabíveis quanto a confirmação se há duplicidade entre as matrículas fiscais: 147259 e 146792; ou 147259 com outro cadastro imobiliário. Na oportunidade solicito a vetorização da área, assim também como o croqui para melhor subsidiar o pleito em questão.”

Por sua vez, a Gerência de Geoprocessamento – GEGEO, à fl. 18, responde à GEACP relativamente ao solicitado, nos seguintes termos, *“in verbis”*:

“Em resposta à solicitação, informamos após análise que o lote da matrícula 146792 já se encontra vetorizado na base cartográfica. Porém, por se tratar de um lote sobreposto, o mesmo foi vetorizado no Layer chamado de Lotes sobrepostos com o fim de deixar a base higienizada. No entanto, na análise, verificamos que o lote da matrícula 146792 se sobrepõe ao lote da matrícula 147259. Além desta, outras matrículas também estão sobrepostas à matrícula



146792 conforme tabela abaixo. Segue os autos para as devidas providências."

Por fim, concluindo o processo no âmbito da SEMEF, a Gerente de Análise e Controle de Procedimentos, Sra. Ana Karina de Souza Arruda, á fl. 19, encaminha os autos à Procuradoria Geral do Município com a seguinte solicitação, "in verbis":

"Encaminhamos o processo para cancelamento dos débitos do IPTU de matrícula no 147259, referente aos exercícios de 1986 à 2016, em virtude de cancelamento por duplicidade com a matrícula no 146792, conforme informações da GEGEO, fls. 17 e 18."

À fl. 20, a Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial/PGM, por meio do **DESPACHO Nº 508/2018 – PDACE/PGM**, requereu a notificação do Contribuinte para apresentar os seguintes documentos:

1) contatar a Requerente com fito na juntada de:

- (1) Certidão Narrativa de registro de imóvel atualizada;
- (2) ou Escritura Pública ou Instrumento Particular de Compra e Venda;
- (3) ou Doação com carimbo do RTD, quando se tratar de documento particular;
- (4) ou, se não possuir documentação do imóvel, apresentar declaração de posse;

2) contatar a Requerente, ainda, para que delimite seu pedido;

3) atestar quem figurava como contribuinte do tributo, no cadastro da Matrícula epigrafada, em 1º de janeiro de cada um dos exercícios constantes em tela como devidos.

A solicitação de novos documentos não foi atendida pelo contribuinte (fls. 21 e 22).

Por fim, em despacho fundamentado à fl. 23, os autos foram encaminhados ao DETRI para análise quanto ao pleito da Requerente.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

Diante da constatação e reconhecimento da duplicidade do lançamento constante da Matrícula nº 147259 pela própria Gerência de Geoprocessamento – GEGEO, relativamente aos exercícios de 1986 à 2016, a Gerente de Análise e Controle de Procedimentos, com o "De Acordo" do Chefe da Divisão de IPTU solicitou à PGM o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Em função disso, a Fazenda Pública deixou de apresentar os elementos e dados comprobatórios da ocorrência do fato gerador e da composição da base de cálculo em afronta aos dispositivos legais vigentes. Sendo assim, o Órgão de Primeira Instância



julgou **NULO** os lançamentos do IPTU referentes aos exercícios de 1986 a 2016, pela duplicidade reconhecida e demonstrada pela Gerente de Análise e Controle de Procedimentos e Divisão de IPTU, além da ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador e composição da base de cálculo do imposto.

É o Relatório.

V O T O

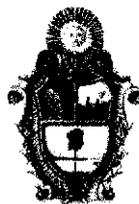
Antes de analisar o Mérito da questão, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso de Ofício, ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso de Ofício se refere à nulidade dos lançamentos de IPTU relativos ao imóvel de Matrícula nº 147259, no período de 1986 a 2016, como indicado na **DECISÃO Nº 023/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF** ao fundamento de que a matrícula imobiliária nº 147259 – objeto da peça impugnatória de fls. 01/02 – estaria em sobreposição à matrícula de nº 146792, de propriedade de **CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.**, de forma a deflagrar a cobrança indevida e em duplicidade das exações em apreço. Sobreposição esta que foi ratificada pela Gerência de Geoprocessamento do Departamento de Tributos Imobiliários, conforme evidenciado às fls. 18 dos presentes autos. Vejamos, pois, tal manifestação:

Em resposta à solicitação, informamos após análise que o lote da matrícula **146792** já se encontra vetorizado na base cartográfica. Porém, por se tratar de um lote sobreposto, o mesmo, foi vetorizado no Layer chamado de Lotes Sobrepostos com o fim de deixar a base higienizada. No entanto, na análise, verificamos que o lote da matrícula **146792** se sobrepõe ao lote da matrícula **147259**. Além desta, outras matrículas também estão sobrepostas à matrícula **146792** conforme tabela abaixo. Segue os autos para as devidas providências.

| | | | |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------|
| 147268 a 147281 | 147249 a 147253 | 147255 a 147262 | 146788; 2021419 |
| 146784 a 146787 | 146794; 146795 | 146796; 446931 | 446930; 2021469 |
| 146797 a 146801 | 146803 a 146808 | 146809 a 146813 | 146815 a 146828 |
| 777007305; 353240 | 343405; 348909 | 145593 a 145610 | 149120; 2069051 |
| 145612 a 145616 | 145618 a 145621 | 145578 a 145588 | 2113156 |
| 777470458 a 777470463 | 777470441 a 777470457 | 777470755 a 777470757 | 777470729 |
| 777470731 a 777470736 | 148759 a 148786 | 148747 a 148751 | |

De fato, a sobreposição está perfeitamente configurada, no caso em análise, conforme imagem abaixo extraída do sistema do ArcGIS em que a parte hachurada mostra o espaço que estava sendo ocupado pela Matrícula 146792 e a posição da Matrícula 147259 estava justamente dentro da área destacada configurando a sobreposição. Vejamos:



Ressalto, no entanto, que a conclusão da Decisão Primária sobre a abrangência da matéria impugnada incluiu os lançamentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano efetuados nos exercícios de 1986 a 2016 sobre o imóvel Matrícula nº 147259.

Ocorre que, em se tratando de impugnação de lançamento do IPTU, o § 1º, do Artigo 18, da Lei nº 1.628/2011, em vigor na época da ocorrência do fato gerador do imposto municipal e posteriormente alterado pela Lei nº 2054/2019 era categórico ao admitir o lançamento e a revisão de lançamento do IPTU, devendo ser observado o prazo de pagamento e a impugnação estabelecidos em Regulamento.

No que tange ao lançamento do imposto municipal, o Decreto nº 3.261, de 05 de janeiro de 2016, que regulamentava à época da ocorrência do fato gerador do IPTU/2016, dispunha em seu Artigo 6º, inciso I, conforme a seguir:

Art. 6º O contribuinte poderá impugnar o IPTU/2016, observados os seguintes critérios:

1 - a interposição deverá ser efetuada até 09 de maio de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 3289/2016). (grifo nosso).



Portanto, conclui-se imediatamente que o contribuinte impugnou o IPTU lançado em 2016 dentro do prazo estipulado, ao contrário dos anos anteriores a 2016. Além disso, para os lançamentos de IPTU anteriores a 2016, existiam Decretos municipais que determinavam o prazo para impugnação do imposto municipal. Por exemplo, o Decreto nº 3.000, de 12 de janeiro de 2015, referente ao IPTU de 2015, estabelecia que a impugnação do IPTU deveria ocorrer até o dia 28/04/2015. Da mesma forma, para todos os outros lançamentos, havia uma norma regulamentadora que definia o prazo de impugnação de acordo com o exercício em que o imposto foi lançado.

Assim, o julgador em primeira instância administrativa estava vinculado ao dever de julgamento apenas em relação ao exercício de 2016. Isso ocorreu porque a impugnação foi protocolada dentro do prazo, em 21/01/2016, para esse ano específico, o que encerrou o direito do contribuinte de contestar os lançamentos do IPTU anteriores ao ano de 2016.

Ademais, constatei, após análise no Sistema Tributário Municipal (STM), que não há débitos em aberto nos exercícios pretéritos, ou seja, não há débitos em relação a exercícios anteriores a 2016.

Assim, considerando a inadmissibilidade da defesa em relação a exercícios anteriores a 2016 conforme legislação municipal acima exposta, e considerando ainda que não há possibilidade jurídica de discussão de créditos extintos face a perda de objeto, **VOTO**, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Ofício, para julgar **NULO** o lançamento de ofício do **IPTU** relativo ao **EXERCÍCIO** de **2016**, uma vez comprovado durante a instrução processual a alegada sobreposição.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 20 de maio de 2024.

IVANA DA FONSECA CAMINHA
Conselheira Relatora